



LEI Nº 5.247, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a concessão de auxílios e contribuições financeiras a entidades sem fins lucrativos.

A Câmara Municipal de Contagem aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nas ações de competência do Município poderão ser realizadas transferências de capital, consistentes em auxílios e contribuições, com previsão no orçamento ou em créditos adicionais, às entidades sem fins lucrativos que mantenham parcerias nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura e demais áreas de interesse público, observada a legislação que trata da concessão de subvenções, auxílios e contribuições de capital às entidades sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe o *caput*, será dada prioridade aos recursos que sejam de origem municipal ou que sejam oriundos de transferências de capital recebidas de outras esferas de governo, com objeto específico, observada a disciplina constante dos instrumentos jurídicos respectivos.

Art. 2º Os auxílios e contribuições serão destinados à realização de despesas de capital pela entidade sem fins lucrativos, sendo o resultado dos investimentos e inversões financeiras contabilizados pela forma prevista no convênio ou instrumentos congêneres que disciplinarem a transferência.

§ 1º Nas despesas de capital referidas no *caput*, não se incluem obras, assim entendidas todas as atividades estabelecidas como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro que implicam intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.

§ 2º Não se incluem na vedação descrita no § 1º deste artigo os gastos com manutenção, reparos e requalificação nos imóveis ora utilizados pelas entidades sem fins lucrativos.

§ 3º O convênio ou instrumento congêneres definirá deveres e obrigações de cada partícipe e fixará a forma e o prazo em que se dará a prestação de contas, observado o disposto nos art. 3º e 4º desta Lei e demais legislações aplicáveis.

§ 4º Os bens de caráter permanente serão inventariados em nome do Município, estabelecendo-se automaticamente o regime de permissão de uso para a sua utilização pela entidade parceira, nos termos de cláusula própria do convênio ou instrumento congêneres.

§ 5º As permissões de uso serão preferencialmente objeto de formalização em termos próprios.

Art. 3º Para a concessão dos auxílios e contribuições, as entidades parceiras apresentarão ao Poder Executivo o plano de trabalho e o cronograma projetado de desembolso.

N.



Art. 4º A prestação de contas dos auxílios e contribuições recebidos será realizada pela entidade parceira aos órgãos municipais repassadores, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 5º Não poderão firmar convênios para recebimento de auxílios e contribuições as entidades cujas prestações de contas tenham sido objeto de rejeição, salvo se adotadas medidas necessárias para regularização, ressarcimento dos prejuízos causados, ou apuração das irregularidades detectadas.

Parágrafo único. A concessão de auxílios e contribuições será precedida da análise de metas de interesse público e priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto dos serviços municipais, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, 2 de junho de 2022.


MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem